



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.300-A, DE 2012 **(Do Sr. Assis Melo)**

Dispõe sobre a atuação de nutricionista nos estabelecimentos que forneçam alimentação pronta para consumo humano e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: LAERCIO OLIVIERA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e não comerciais que prestem serviços de preparo e fornecimento de alimentação humana pronta para consumo que produzam mais de 50 refeições por dia, somente poderão exercer as suas atividades sob a responsabilidade técnica de nutricionista.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica de que trata este artigo compreende:

I - o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação das atividades técnicas relacionadas à alimentação e nutrição;

II - a coordenação das atividades de produção, incluindo a seleção, aquisição e conservação de gêneros e produtos, o preparo, a manipulação e o fornecimento da alimentação pronta para consumo;

III - a assistência, orientação e educação alimentar e nutricional aos usuários.

Art. 2º A fiscalização do disposto nesta lei será feita pelos órgãos competentes visando à segurança alimentar e nutricional da população.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei pelo qual os estabelecimentos comerciais e não comerciais, que preparam e fornecem à população alimentação pronta para consumo, deverão contar com a participação de nutricionista para que possam exercer tais atividades.

Preliminarmente, chamo a atenção para a aderência desta iniciativa com o vigente texto constitucional, o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 64, de 2010, alterou o art. 6º da Constituição dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a

assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”
(destaques inovados)

A elevação, no direito positivo nacional, do direito à alimentação à alçada de direito social garantido constitucionalmente, reclama desta Casa, iniciativas que deem ao comando constitucional efetiva concreção, afastando assim a possibilidade de que, sem embargo do seu relevante interesse social e humano, ele se torne letra morta e norma indiferente aos anseios da população brasileira. Esta proposição vem, portanto, ao encontro do objetivo de complementar o comando constitucional que assegura à população o direito à alimentação. Alimentação essa que, inegavelmente, precisa ser saudável e capaz de preservar ou de recuperar-lhe a saúde.

Adentrando nos aspectos objetivos da proposição, esclareço a Vossas Excelências que o que me move a apresentar esta proposição é a preocupação crescente com a qualidade de vida da população brasileira, eis que, não obstante essa população esteja tendo mais acesso à alimentação, essa alimentação não tem contribuído decisivamente para preservar o estado nutricional da população brasileira.

Pesquisa realizada pelo IBGE e publicada na Revista Veja em 27/08/2010¹ mostra que a população brasileira está adquirindo sobrepeso ou se tornando obesa em uma velocidade preocupante. A pesquisa mostra a seguinte evolução do aumento de peso da população a partir de 1974:

	IDADE: 5/9 ANOS		IDADE: 10/19 ANOS		IDADE: MAIS DE 20 ANOS	
1974/1975						
	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino
Sobrepeso	10,90%	8,60%	3,70%	7,60%	18,50%	28,70%
Obesidade	2,90%	1,80%	0,40%	0,70%	2,80%	8,00%
SOMAS	13,80%	10,40%	4,10%	8,30%	21,30%	36,70%
1989						
	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino
Sobrepeso	15,00%	11,90%	7,70%	13,90%	29,90%	41,40%
Obesidade	4,10%	2,40%	1,50%	2,20%	5,40%	13,20%
SOMAS	19,10%	14,30%	9,20%	16,10%	35,30%	54,60%
2008/2009						

¹ <http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/obesidade-no-brasil>

	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino
Sobrepeso	32,00%	34,80%	21,70%	19,40%	50,10%	48,00%
Obesidade	16,60%	11,80%	5,90%	4,00%	12,40%	16,90%
SOMAS	48,60%	46,60%	27,60%	23,40%	62,50%	64,90%

A pesquisa revela dados preocupantes relativamente ao aumento de peso da população brasileira. Considerados o período inicial de 1974/1975 e o final de 2008/2009, verificamos que entre sobrepeso e obesidade a população infantil passou de 13,80% (meninos) e 10,40% (meninas) para, respectivamente, 48,60% e 46,60%; na população jovem, o sobrepeso e obesidade subiram de 4,10% (masculino) e 8,30% (feminino) para 27,60% e 23,40%, respectivamente. Entre adultos acima de 20 anos, que vem a ser a população economicamente ativa, os números são alarmantes, subindo de 21,30% (homens) e 36,70% (mulheres) para, respectivamente, 62,50% e 64,90%.

A reboque do aumento de peso vêm as doenças a ele associadas, como o diabetes, a hipertensão, as cardiopatias, as complicações musculares e esqueléticas e a perda da autoestima e da capacidade laboral, tudo com graves prejuízos à qualidade de vida das pessoas e à força de trabalho da população brasileira.

Dentre as causas do aumento de peso temos como a principal delas a má alimentação.

A população brasileira, seguindo uma tendência mundial, vem experimentando mudanças de hábitos alimentares com prejuízos à qualidade da alimentação consumida tanto em casa como nos estabelecimentos que comercializam a alimentação pronta para consumo. Assim, a presente proposição pretende ser um indutor do restabelecimento de bons hábitos alimentares que proporcionem segurança alimentar e nutricional à população, contribuindo para a preservação e recuperação da saúde.

Sabe-se hoje que grande parte da população brasileira faz pelo menos uma grande refeição por dia em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos do gênero. Por isso, melhorar a qualidade da alimentação servida nesses estabelecimentos, tornando-a nutricionalmente correta, significa proporcionar pelo menos em alguma das refeições diárias uma alimentação saudável à população.

Com este PL pretende-se que a alimentação servida nos estabelecimentos que preparam e fornecem alimentação pronta para consumo seja

correta sob os aspectos alimentar e nutricional, pelo que propomos que esses estabelecimentos contem com a participação de nutricionista para orientar os aspectos técnicos da boa alimentação.

A presença do nutricionista nos estabelecimentos comerciais e não comerciais que prestem serviços de preparo e fornecimento de alimentação pronta para consumo, atuando como responsáveis técnicos, certamente será um diferencial que garantirá a qualidade nutricional dos alimentos servidos nesses estabelecimentos, além de servir como paradigma para a mudança de hábitos alimentares da população, para melhor com certeza.

Pelos motivos expostos, peço o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2012.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)*](#) e [*\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.300, de 2012, do Sr. Assis Melo, “*Dispõe sobre a atuação de nutricionista nos estabelecimentos que forneçam alimentação pronta para consumo humano e dá outras providências*”, de forma a impor aos estabelecimentos comerciais e não comerciais que empreendam atividade consistente no preparo e fornecimento de alimentação preparada, em número superior a 50 (cinquenta) refeições por dia, somente poderão exercer as suas atividades sob a responsabilidade técnica de nutricionista.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.
É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

Apesar de entender os fundamentos que objetivaram o autor da matéria destacamos que, no exercício da competência normativa a ANVISA houve por bem, de forma fundamentada em critérios técnicos específicos, editar a Resolução RDC 360, de 2003, aprovando o regulamento sobre a rotulagem nutricional de alimentos e bebidas.

Sucede que o item 4.12 do referido ato normativo prevê que a responsabilidade técnica pelas atividades de manipulação dos alimentos nos serviços de alimentação que realizam as atividades de manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como, cantinas, bufês, comissarias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delicatêsens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisserias e congêneres pode ser do proprietário do estabelecimento ou empregado designado, desde que devidamente capacitado, ou seja, submetido a curso de capacitação com conteúdo mínimo acerca de contaminantes alimentares, doenças transmitidas por alimentos, manipulação higiênica dos alimentos e boas práticas.

Como se vê, a proposta legislativa revela-se desproporcional e irrazoável, incorrendo em inconstitucionalidade de ordem material, ao estabelecer uma despropositada reserva de mercado para os nutricionistas, ausente qualquer amparo técnico que justificasse a sua implementação.

Aluda-se que mesmo na indústria, onde as empresas exercem atividades mais complexas e padronizadas, não há a indicação de um profissional específico, podendo essa atividade ser exercida, por exemplo, por médicos nutrólogos engenheiros alimentares.

Por seu turno, a Resolução RDC ANVISA nº 360/2003, a qual aprovou regulamento sobre a rotulagem nutricional de alimentos e bebidas, estabeleceu em seu item I, que as suas disposições não se aplicam “(...) aos alimentos preparados e embalados em restaurantes e estabelecimentos comerciais, prontos para o consumo”.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.300, de 2012.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.300/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Luis Tibé, Rebecca Garcia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Afonso Florence, Carlos Brandão, Guilherme Campos, Laercio Oliveira, Luiz Nishimori e Mandetta.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO